# ACÓRDÃO - AC00 - 785/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5218/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1492192 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS |
| **REQUERENTE** | : MÁRCIO ANTÔNIO PORTOCARRERO |
| **ADVOGADO** | : NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS N.5 5.671, CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB-MS 11.110 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSOS NÃO UTILIZADOS E NÃO REVERTIDOS AO FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – REFIS – QUITAÇÃO – RESPONSABILIDADE PELAS CONTAS APRECIADAS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES MANTIDA – IMPROCEDÊNCIA.**

1. Verificada a quitação da multa, pelo requerente, antes do julgamento do pedido de revisão, constituindo renúncia a qualquer questionamento do crédito ao FUNTC, conforme art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 1.425/93 (REFIZ), c/c o art. 5º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, são apreciados os argumentos apresentados quanto ao mérito e aos valores impugnados.

2. O dever de apresentar a prestação de contas instruída com os documentos comprobatórios exigidos pela norma legal e regulamentar, bem como de zelar pelo erário, é do órgão liberador na pessoa de seu representante legal, no caso, o requerente que, inclusive à época, firmou o convênio e homologou a prestação de contas como ordenador das despesas.

3. Não configurada nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa, ou violação de literal disposição legal, e inexistindo motivos para rescindir o julgado que declarou irregular a prestação de contas do convênio examinado, impugnou despesas e aplicou multa, responsabilizando o ordenador à época, ora requerente, mantém-se o acórdão em seus termos, guardado o direito de quitação da multa em razão do Refis.

4. Improcedência do pedido de revisão.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência**

do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Marcio Antônio Portocarrero**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC01-SECSES-262/2012**, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do processo TC/MS n. 5172/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC01-SECSES-262/2012, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do processo TC/MS n. 5172/2018, que julgou a Prestação de Contas do Convênio n. 16/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo de Investimentos Culturais de MS, e o Município de Coxim/MS, o Sr. Marcio Antônio Portocarrero, secretário de estado, à época, propôs o presente pedido de revisão, previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O acórdão que se pretende rescindir, declarou irregular a prestação de contas do convênio examinado, impugnou despesas, responsabilizando o ordenador, à época, ora requerente, pela devolução da respectiva importância aos cofres públicos, e, também, aplicou-lhe a multa de 100 (cem) UFERMS.

O requerente, com fundamento no art. 73, III e V, da LCE n. 160/2012, propõe o recebimento e provimento do presente pedido, a fim de ser revisto o acórdão e prolatado outro *decisum,* com emissão de juízo de regularidade da prestação de contas, exclusão da obrigação de restituir aos cofres públicos os valores impugnados, bem como da multa que lhe foi imposta.

No exercício do juízo de admissibilidade, conferido ao presidente desta Corte de Contas, foi exarado o Despacho DSP-GAB.PRES.-22151/201, admitindo o presente pedido de revisão, por ter sido formulado em conformidade com o art. 164 do RITC/MS (Resolução Normativa n. 76/2013), vigente à época, e distribuido a esta relatoria, nos termos deste mesmo RITC/MS.

Esta relatoria, por meio do Despacho DSP - G.ODJ - 30726/2015, e com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do RITC/MS, vigente à época, concedeu, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) procederam à análise do pedido, bem como dos documentos que o instruem, e na Análise ANA - 4ICE - 50040/2017 manifestaram-se concluindo que, por não ter sido apresentado nenhum documento que pudesse sanar as irregularidades apontadas no relatório voto, o recurso de revisão não é capaz de produzir mudança no acordão.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13987/2019, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Considerando a quitação da multa pelo requerente, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 18), constante no Processo TC/MS n. 5172/2008 (processo originário), a Procuradoria de Contas foi instada a emitir novo parecer.

No Parecer PAR - 2ª PRC - 5481/2021, por entender que o cumprimento do julgado faz desaparecer o interesse processual na revisão, a 2ª PRC opinou pelo arquivamento do presente processo.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Embora a multa imposta no acórdão combatido tenha sido quitada pelo requerente antes da apreciação deste pedido, constituindo renúncia a qualquer questionamento do crédito ao FUNTC, conforme art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 1.425/93 (REFIZ), c/c o art. 5º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, devem ser apreciados os argumentos apresentados quanto ao mérito e aos valores impugnados.

O condenatório que se pede revisão impugnou valores que se referem a recursos não utilizados e que não foram restituídos ao FIC/MS, em cumprimento ao art. 40 do Decreto Estadual n. 10.642/2002.

Como suporte para o presente pedido, o requerente alegou, em apertada síntese, que não é o responsável pelas contas apreciadas e, portanto, que não lhe cabe a condenação em restituir aos cofres públicos o valor total das despesas não comprovadas.

Compulsando os autos a que este se refere e confrontando com os argumentos ora apresentados, conclui-se que as alegações não têm o condão de rescindir a deliberação ora discutida.

O dever de apresentar a prestação de contas instruída com os documentos comprobatórios exigidos pela norma legal e regulamentar, bem como de zelar pelo erário, é do órgão liberador na pessoa de seu representante legal, no caso, o requerente que, inclusive, à época, firmou o convênio e homologou a prestação de contas como ordenador das despesas.

Não restou configurada, diante dos argumentos apresentados nesta peça recursal, nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa, ou violação de literal disposição legal.

Portanto, não havendo motivos suficientes para rescindir a deliberação questionada, além de não ter sido apresentado nenhum documento que pudesse sanar as irregularidades apontadas no relatório voto, entendemos que o Acórdão que se pretendia rescindir deve ser mantido, guardado o direito de quitação da multa pelo requerente em razão do Refis.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolhendo a Análise da equipe técnica, com fulcro no art. 176, II, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **improcedência** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Marcio Antônio Portocarrero, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC01-SECSES-262/2012, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do processo TC/MS n. 5172/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP